



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.206-A, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 886/23 e 1335/23, apensados (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 886/23 e 1335/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 271º

.....
§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, que somados, não poderão ultrapassar 20% do valor do veículo verificado em consulta à Tabela FIPE.

.....
§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 3 (três) meses.

.....
§ 14. Caso o valor das despesas de multas, taxas, remoção e estada do veículo recolhido, sejam superiores ao percentual de 20% da tabela FIPE, o DETRAN procederá um incentivo financeiro visando a retirada do veículo do pátio.

§ 15. O veículo só poderá trafegar se possuir o certificado de licenciamento anual.



* C D 2 0 1 9 8 1 2 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 16. Eventuais débitos de IPVA e licenciamento poderão ser parcelados e não fazem parte da limitação constante no § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo promover justiça aos proprietários de veículos automotores que tiveram seu veículo recolhido ao pátio dos Departamentos de Trânsito do Distrito Federal e dos Estados (DETRAN).

As elevadas e abusivas taxas cobradas pelos Departamentos de Trânsito têm provocado aborrecimento e onerado sobremaneira a população brasileira, que, sem um transporte público e coletivo de qualidade, se vê obrigada a sustentar o ineficiente e custoso veículo individual.

A crise econômica que tem acompanhado o Brasil, e agravada pela pandemia do novo coronavírus faz que o Estado precise repensar os valores das multas e das taxas de serviços cobradas de uma população cada vez mais pauperizada.

Por isso, pretendemos, com esse projeto promover justiça aos proprietários que veem seus veículos se depreciarem nos pátios mau aparelhados dos DETRANS e sofrem com a dificuldade de pagar diárias extremamente elevadas para resgatar seu veículo.

Portanto a nossa alteração é para reduzir o prazo de seis meses para três meses o tempo limite de pagamento da estadia e ainda possibilitar o parcelamento de débitos de IPVA e Licenciamento, fazendo com que as pessoas tenham possibilidade de regularizar os seus veículos.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a

notificação poderá ser feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
 - II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 886, DE 2023

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5206/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

Apresentação: 06/03/2023 15:19:47.030 - MESA

PL n.886/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda.

Art. 2º O § 4º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.

.....
§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços, à exceção de veículos removidos em vias sob circunscrição da União, cujos custos serão de responsabilidade do órgão público.

LexEdit
* C D 2 3 2 8 1 3 1 5 5 0 0 *



....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



* C D 2 3 3 2 8 1 3 1 5 5 0 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 4º Andar – Gabinete 458 – 70160-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3215-55458/3215-53458 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232813155000>



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas devidas modificações e atualizações vêm trazendo cada vez mais segurança para o trânsito do País, o que tem contribuído para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Nesse quadro, precisamos registrar questão referente à remoção de veículos e seu regramento no Código. Salientamos que o CTB, por meio do art. 271, determina que a remoção de veículo será feita para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente e que sua restituição só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Além disso, o dispositivo estabelece que os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

Assim, concordamos com tais disposições do CTB, porém com uma ressalva. Entendemos ser totalmente injusto o fato de o proprietário do veículo removido ser o responsável por pagar pelos serviços de remoção, depósito e guarda de veículo. Vale dizer que, tendo em vista o pacto federativo, nossa proposta alcança somente as rodovias federais.

Vejam bem, não estamos querendo ser tolerantes quanto à multa a que esses proprietários devam se sujeitar, nem quanto ao eventual nível de gravidade da infração. O que queremos é tão somente retirar do proprietário do veículo removido essa responsabilidade pelos custos de remoção, depósito e guarda de veículo. Temos a plena convicção de que tal pagamento deve ser arcado pelo órgão público pertinente.

Em vista disso, é patente a necessidade de se fazerem alterações na legislação com o intuito de modificar tal questão.

Dessa maneira, é o que estamos propondo neste projeto de lei: isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos de serviços de remoção, depósito e guarda.



Por fim, são esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro e trazer mais qualidade de vida aos condutores e proprietários de veículos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO



LexEdit

* C D 2 2 3 2 8 1 3 1 5 5 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 271	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

PROJETO DE LEI N.º 1.335, DE 2023

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Altera a lei n. 9.503, de 25 de setembro de 1997, código de trânsito brasileiro, no tocante aos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-886/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° ____ de 2023
(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 22/03/2023 17:10:52.210 - MESA

PL n.1335/2023

Altera a Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, no tocante aos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o § 4º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 271.
.....

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo que o proprietário do veículo ficará isento do pagamento pela remoção, devendo pagar somente pelos custos de depósito e guarda de veículo, desde que as diárias sejam cobradas pelos dias úteis e que o valor seja compatível com o cobrado pelos estacionamentos da região.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

lo digital de segurança: 2023-DPMS-VYUN-CVHE-PPCX

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236700471100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Apresentação: 22/03/2023 17:10:52.210 - MESA

PL n.1335/2023

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro determina que a remoção de veículos seja feita para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente e que sua devolução só ocorrerá mediante o pagamento de multas, taxas e despesas.

Após fiscalizações realizadas em pátios do DETRAN SP notamos que muitos cidadãos são prejudicados em decorrência da burocracia extrema para liberação do veículo que, não raras as vezes ocorrem em uma sexta feira, obrigando o cidadão a pagar por mais duas diárias (final de semana), aumentando ainda mais o prejuízo financeiro.

O prejuízo sofrido não está somente no pagamento das diárias, como também na obrigatoriedade de contratar um gruinchão para remoção do veículo. Ora, quando há apreensão de algumas motos, todas elas são transportadas por um único guincho que, por sua vez, cobra o valor individual de cada moto, sendo que o mais justo seria cobrar o valor dividido entre cada um deles.

Diante de todo esse cenário prejudicial ao cidadão de bem, propomos o presente projeto de lei com o intuito de deixar sob a responsabilidade do setor público o pagamento de guincho para remoção do veículo, bem como para determinar que só poderão ser cobradas diárias pelos dias úteis que o veículo permanecer no pátio, sendo que o valor deve ser compatível com o cobrado pelos estacionamentos da região.

Pelo exposto, se faz necessária à modificação dos Código de Trânsito Brasileiro e solicitamos aos nobres pares o apoioamento para darmos o aprimoramento legal em tela.

Sala das Sessões,

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 272 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

LexEdit
* C D 2 3 6 7 0 0 4 7 1 1 0 0 *



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

lo digital de segurança: 2023-DPMS-VYUN-CVHE-PPCX

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236700471100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 271**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2020

Apensados: PL nº 1.335/2023 e PL nº 886/2023

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 5.206, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, que “altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, limitando a cobrança de diárias e despesas de veículos recolhidos nos pátios dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

Pretende-se estabelecer que os débitos decorrentes de remoção, estada, multas e taxas não poderão ultrapassar o limite de 20% do valor do veículo removido para o depósito, verificado na Tabela FIPE. No caso de os débitos serem maiores do que o limite citado, o “Detran procederá um incentivo financeiro visando a retirada do veículo do pátio”. Ademais, exclui do limite os débitos de IPVA e licenciamento, que poderão ser parcelados. Intenta-se ainda reduzir para três meses o período limite de pagamento de estada em depósito, que atualmente é de seis meses.





Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em 16/5/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Em 20/4/2023, foram apensados ao projeto principal os seguintes projetos:

- PL nº 886, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que “altera a Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar o proprietário de veículo removido em vias sob circunscrição da União dos custos dos serviços de remoção, depósito e guarda”.
- PL nº 1.335, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, que “altera a Lei n. 9.503, de 25 de setembro de 1997, código de trânsito brasileiro, no tocante aos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos”. A proposição pretende isentar o proprietário do pagamento de despesas de remoção. Quanto à despesa de estada em depósito, estabelece que “as diárias sejam cobradas pelos dias úteis e que o valor seja compatível com o cobrado pelos estacionamentos da região”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação de Transportes (CVT) para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foi apresentada emenda ao projeto nesta Comissão.

LexEdit





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.206, de 2020, estabelece que os débitos decorrentes de remoção, estada, multas e taxas não poderão ultrapassar o limite de 20% do valor do veículo removido para o depósito, verificado na Tabela FIPE. No caso de os débitos serem maiores do que o limite citado, o Autor propõe que o órgão de trânsito conceda incentivo financeiro para liberação do veículo.

Iniciamos transcrevendo trecho do parecer do Deputado Hugo Leal, que nos antecedeu como Relator nesta Comissão. Ressalvada a atualização da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) citada no texto, sem alteração de mérito, os argumentos permanecem válidos, como doravante apresentado:

Primeiramente, devemos destacar que a inquietação para com a situação econômica da população, salientada na justificação do PL, é nobre e também nos preocupa. De fato, os valores vinculados aos veículos podem atingir níveis altos. Entretanto, não podemos nos olvidar que tais débitos podem estar associados a multas, cujo abrandamento poderia diminuir sua força para manter a ordem e a segurança do trânsito. Não entendemos ser prudente a restituição de veículos sem que proprietários se responsabilizem por seu pagamento integral.

Sobre esse aspecto, é oportuno rememorar que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito podem firmar acordos para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da





situação do veículo. O tema está regulamentado na Resolução nº 619, de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Especificamente em relação ao IPVA e à taxa de licenciamento, cujo parcelamento é proposto no PL, importa dizer que são recursos de outros entes federativos e, portanto, não deveríamos interferir em tal questão. Ademais, aprovamos recentemente nesta Comissão o PL nº 6.488, de 2019, que tem o propósito de disponibilizar opção de quitação imediata dos débitos durante operações de fiscalização. Com essa medida, vislumbramos diminuição dos casos de remoção ocorridos exclusivamente em virtude de débitos relativos a tributos, encargos e multas.

Por fim, no que concerne às diárias em depósito (estada), convém enfatizar que a manutenção do veículo no pátio gera despesa ao Estado. Em consequência, caso não arcada pelo infrator, será custeada por todos.

Dito isso, acrescentamos que consideramos razoável o atual limite do prazo de cobrança de diárias em seis meses, tendo em vista que o veículo somente poderá ser leiloado a partir de sessenta dias, conforme art. 328 do Código de Trânsito. Além disso, em inúmeras oportunidades, é necessário um segundo leilão. Dessa forma, três meses parece-nos prazo exíguo, a partir do qual o ônus recairia sobre todos os contribuintes e prejudicaria o funcionamento dos órgãos de trânsito. A sistemática legal precisa de mecanismo para incentivar o proprietário a proceder à célere regularização de seu veículo, da mesma forma com que o limite de seis meses induz a rápida realização do leilão.

Em relação aos projetos apensados, ambos intentam isentar o proprietário do pagamento de despesas de remoção. Ora, se isentarmos os infratores do pagamento das taxas, o serviço, que não pode deixar de ser feito em virtude dos comandos legais, será custeado por toda a população. Em um cenário de restrição orçamentária, seria uma injustiça ver os cofres públicos arcando com taxas de serviços que hoje são de responsabilidade dos infratores. As proposições também não merecem prosperar, a bem do interesse da coletividade.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 5.206, de 2020, e dos apensados, PL nº 886, de 2023, e PL nº 1.335, de 2023.

Apresentação: 06/07/2023 20:56:37.210 - CVT
PRL 2 CVT => PL 5206/2020

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator

2023-8936

LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 643 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser
Tels (61) 3215-5643/3643 | dep.marciohonaiser@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239330098900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.206/2020, do PL 886/2023, e do PL 1335/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:02:27.760 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5206/2020
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236893885800>